



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunsiam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Decreto n.º 21:127— Manda inscrever no orçamento uma verba destinada ao pagamento das diferentes despesas resultantes da aquisição, transporte e colocação das placas a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 20:433.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação do decreto n.º 21:076, que rectifica vários artigos do decreto n.º 20:526, que promulga a reorganização dos serviços do Ministério da Agricultura.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:118— Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 10.º do Código da Caça, relativo a pombos bravos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 21:119— Cria uma tesouraria judicial privativa na comarca de Braga, que se comporá dos juízos cível e crime da mesma comarca.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:120— Regula a colocação na escala de antiguidades dos segundos sargentos que à data da publicação do regulamento orgânico das brigadas da armada estavam satisfazendo ao tirocinio para o posto immediato.

Decreto n.º 21:121— Determina as gratificações a abonar aos officiaes do quadro da reserva que sejam chamados a prestar comissões de serviço em terra, para as quais não há, para os officiaes do activo, gratificações estabelecidas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Notas diplomáticas por cuja troca ficou estabelecido um Acôrdo entre os Governos Português e Francês acêrca do cerimonial marítimo a observar na visita dos navios de guerra de um dos dois países aos portos do outro.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 21:122— Permite o uso de máquinas de franquiar correspondência postal tanto nacional como internacional.

Decreto n.º 21:123— Autoriza a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos a pôr à venda o 2.º volume da obra *Le Portugal Hydrologique et Climatique*.

Decreto n.º 21:124— Reforça a verba orçamental destinada a estudos e construção de novas linhas férreas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:125— Transfere uma quantia do artigo 4.º para o artigo 6.º, n.º 2), do capítulo 1.º do orçamento do Ministério para 1931-1932.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:126— Considera em vigor, a partir do ano lectivo de 1932-1933, em todas as escolas de ensino técnico profissional os programas que fazem parte do presente decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 21:118

Considerando que as condições climatéricas dos concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova são idênticas às da região do sul do Tejo e tendo em atenção o que representou a Comissão Venatória Regional do Centro, ouvidas as suas congêneres do norte e sul;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 10.º do Código da Caça, aprovado por decreto n.º 20:199, de 12 de Agosto de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Nos montados do sul do Tejo e nos dos concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova é permitida a caça aos pombos bravos, com ou sem negaça, até 15 de Março, inclusive, e a partir de 31 de Janeiro até àquela data podem as referidas aves continuar a ser caçadas, à espera, nas mesmas condições, mas sem auxílio de cão, e desde que as respectivas comissões venatórias e concelhias o não proibam.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO ÇARMONA — *Domingos Augusto Alves*

da Costa Oliveira - Márto Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Muteus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:119

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 19:980, de 1 de Julho de 1931: hei por bem decretar que seja criada uma tesouraria judicial privativa na comarca de Braga, que se comporá dos juzos cível e crime da mesma comarca.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José de Almeida Eusébio.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 21:120

Considerando que à data da publicação do regulamento geral orgânico das brigadas da armada havia segundos sargentos que não tinham concluído os tirocínios para o posto imediato, mas que os estavam fazendo ao abrigo da legislação anterior, que lhes dava o direito de serem colocados na sua altura quando lograssem promoção, como estabelecia o despacho ministerial de 9 de Junho de 1905, que applicava aos sargentos certas disposições do decreto de 14 de Agosto de 1892;

Considerando que pelo referido regulamento não foram salvaguardados, certamente por lapso, aqueles direitos, dando em resultado haver segundos sargentos mais modernos que aqueles promovidos a primeiros sargentos e colocados à sua direita;

Considerando ainda que o artigo 4.º do decreto n.º 18:359, de 30 de Abril de 1930, que restabeleceu as promoções suspensas pelo decreto n.º 15:494, de 22 de Maio de 1928, determinou que estas promoções fôsem contadas para todos os efeitos a partir da data da sua publicação, sucedendo assim aqueles sargentos contarem a sua antiguidade como primeiros sargentos desde 30 de Abril de 1930, quando havia outros mais modernos promovidos em data anterior ao decreto n.º 15:494;

Tornando-se portanto necessário remediar no sentido de os referidos sargentos serem colocados na altura que lhes competia à data da publicação do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, resolvendo-se assim este assunto, que tem estado suspenso desde Março de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os segundos sargentos das diversas classes das brigadas da armada que à data do decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, que aprovou o regulamento das mesmas brigadas, estavam satisfazendo aos tirocínios para o posto imediatamente superior, e a quem, antes da promulgação do mesmo decreto, era applicável a doutrina regulamentada para os oficiais nos artigos 71.º e seus parágrafos, 132.º, n.º 2.º, 124.º, 125.º e seus parágrafos e 126.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, e que, em virtude do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 18:359, de 30 de Abril de 1930, foram promovidos, mas contando a antiguidade só da data deste último decreto, devem ir ocupar na escala de antiguidades dos primeiros sargentos os lugares que lhes competiam segundo as disposições mencionadas do referido decreto de 14 de Agosto de 1892.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Muteus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 21:121

Tem sucedido por diversas vezes serem chamados oficiais do quadro da reserva para prestarem serviço de justiça, que em alguns casos lhes leva muito tempo a concluir.

Acontece porém não ter sido prevista para tal caso, no artigo 32.º do Estatuto dos Officiais da Armada, a gratificação que lhes deve ser abonada enquanto durar aquele serviço.

Sendo portanto necessário fixar a êsses oficiais a respectiva gratificação, a fim de não ficarem em condições diferentes em relação aos outros oficiais que eventualmente também sejam chamados para quaisquer serviços temporários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando as comissões de serviço em terra para que forem chamados os oficiais do quadro da reserva não tenham gratificação fixada para os oficiais do serviço activo ser-lhes-ão atribuídas, conforme as patentes, as gratificações estabelecidas pelo decreto n.º 9:286, de 11 de Dezembro de 1923 (alterando o decreto n.º 5 571, de 10 de Maio de 1919), para os do activo na alínea e) da respectiva tabela, para os oficiais generais da reserva, e no final das alíneas e), j), k) e l) para as outras patentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força